



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00744/11

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

Interessados: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para providência. Assinação de lapso temporal para o envio da documentação faltante.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00344/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas no Município de São Miguel de Taipu/PB, durante o exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual e a antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, respectivamente, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e Sra. Marcilene Sales da Costa, enviem os documentos destacados no item "6" do relatório técnico de fls. 526/533.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00744/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas no Município de São Miguel de Taipu/PB, durante o exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da antiga Prefeita da referida Comuna, Sra. Marcilene Sales da Costa.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 17 a 21 de janeiro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 526/533, e, em seguida, complementar, fl. 535, evidenciando, sumariamente, que: a) a importância total analisada foi de R\$ 186.123,68; b) as obras vistoriadas foram as de reforma da escola CIEM, R\$ 44.603,35, de edificação de 17 casas populares, R\$ 31.626,22, de construção de cisternas, R\$ 93.650,11, e de edificação de posto de saúde no Sítio Mocóis, R\$ 16.244,00; e c) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal e os valores repassados pelo Governo Federal através de convênios.

Ao final, os técnicos da DICOP destacaram as seguintes eivas: a) excesso de gastos no montante de R\$ 3.184,83, sendo R\$ 1.589,31 na obra de reforma da Escola CIEM e R\$ 1.595,52 na edificação de cisternas; b) existência de rachaduras em duas cisternas vistoriadas; c) ausência do orçamento e do projeto básico ou executivo, bem como de procedimento licitatório para as aquisições de materiais, respeitantes à reforma da Escola CIEM e à construção de posto de saúde no Sítio Mocóis; d) carência de apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs concernentes à reforma da Escola CIEM, à edificação de 17 casas populares e à construção de posto de saúde no Sítio Mocóis; e e) não apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da obra de construção de 17 casas populares.

Realizadas as citações da ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, fl. 537, e da empresa Equilibrium Construções e Serviços Ltda., na pessoa da sua representante legal, Sra. Ercijane de Fátima Barreto Chagas, fls. 538/539, 551/552 e 556/558, ambas deixaram o prazo transcorrer *in albis*, cabendo realçar que o relator deferiu pedido de prorrogação de prazo formulado pela antiga Alcaidessa, concorde fls. 542/544.

Requerida a intervenção do Ministério Público de Contas, este emitiu parecer, fl. 561/562, pugnando pela assinatura de prazo a Sra. Marcilene Sales da Costa, autoridade responsável pelas obras em exame, para que a mesma apresente os esclarecimentos e as justificativas ausentes, conforme reclamado pelos analistas do Tribunal.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 21 de fevereiro de 2013, conforme fls. 563/564, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 28 de fevereiro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00744/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 71, inciso VIII, estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, ficou evidente a ausência de diversos documentos essenciais à análise do presente processo. Com efeito, apesar da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulada pela ex-Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, fl. 542, ter sido deferida pelo relator, fls. 543/544, verifica-se que a citada autoridade não veio aos autos.

Portanto, vislumbra-se a necessidade de fixação de lapso temporal para que o atual Prefeito, diante da continuidade administrativa, e a antiga Chefe do Poder Executivo, respectivamente, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e Sra. Marcilene Sales da Costa, apresentem as peças requeridas pelos analistas da unidade de instrução.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual e a antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, respectivamente, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e Sra. Marcilene Sales da Costa, enviem os documentos destacados no item "6" do relatório técnico de fls. 526/533.

2) *INFORME* às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.